



ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE “CREDENCIAMENTO”

PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2021/PP - SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO PREDIAL (PREVENTIVA E/OU CORRETIVA), REFORMAS E REVITALIZAÇÃO NOS PRÉDIOS, MANUTENÇÃO VIÁRIA URBANA E RURAL E DE CALÇAMENTOS, SANEAMENTO, PASSAGENS MOLHADAS, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS EM TODAS AS UNIDADES PATRIMONIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL/CE.

Aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (20.07.2021), na cidade de Tamboril-CE, em sessão pública, a Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Tamboril-CE, composta pelos servidores: LILIAN SILVA DE SOUSA PAIVA (**Pregoeira**); HELAIS GOMES DE SOUSA E FRANCISCO JOSÉ SOARES ARAÚJO (**Equipe de Apoio**) e, abaixo assinados, todos os integrantes incumbidos de julgar o procedimento Licitatório na Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2021/PP - SRP**, realizarem os atos de julgamento dos documentos de **CREDENCIAMENTO** relativos ao certame, como previsto no Edital correspondente. Iniciados os trabalhos a Sr.^a Pregoeira, fez a análise junto com a Equipe de Apoio e logo após fez a divulgação: foram declarados **CREDENCIADOS** as empresas: 1) JED COMERCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI; 2). SIGOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; 3). L & F COMERCIO E ASSESSORIA EIRELI; 4). APOLO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME; 5). CONSTRUTORA BEIJAFLORES LTDA; 6). NAILTON SANTOS CONSTANCIO EIRELI; 7). AC TRANSPORTES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; 8) APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; 9) N. LANDY BOTO PORTELA – ME; 10). PGL SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME; 11). WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP; 12) ABREU & ANDRADE CONSTRUTORA LTDA; 13) BRB SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI ME; 14) TRILHA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA; 15). R V ALENCAR SERVIÇOS EIRELI; 16) IV MAGALHÃES COMERCIO E SERVIÇOS; 17). M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI; 18) START COMERCIO E MULTISERVIÇOS EIRELI-ME; 19). EPS SERVIÇOS URBANOS; 20). ARAUJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME; 21). NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI-ME; 22). PREMIERE LOCAÇÕES E SERVIÇOS; 23). LOCASE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; 24). MARFHYSS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI; 25). ATOMO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI; 26). F M CRUZ DE SOUSA; 27). GOPAN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES; 28). CONSTRUTORA MORAES EIRELI; 29). DH CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI; 30). GUANABARA CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI ME; 31). FAZ CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS; 32). SERTERCOL - SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO E COMERCIO LTDA; 33) OPUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI; 34). INOVA SERVIÇOS DE EDIFICIOS LTDA; 35). GEOMETRIC ENGENHARIA LTDA; 36). IPN – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME; 37). S & B ASSESSORIA E SERVIÇOS; 38). SECULLUS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI; 39). CLOUD COMERCIAL E SERVIÇOS – ME; 40). R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; 41). STAFF SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA; 42). M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS EIRELI; 43). FELIPE HENRIQUE SILVA-ME; 44). EUGENIO ALVES DO NASCIMENTO

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó

Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04

Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



LTDA ME; 45). S. V. SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA; 46). P. A. DA COSTA ROCHA DE OLIVEIRA – ME; 47). BERNADINO DE CARVALHO CAMARA NETO-ME; 48). CLAUDIO R. DOS MENDES G. E JORGE-ME; 49). MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELI-ME; 50). MATHEUS ALMEIDA NASCIMENTO 07294864357. Foram declarados **DESCREDENCIADOS** as empresas: 51). **ROTA DO SOL CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, motivos:** Apresentou procuração emitida acima de 01 (um) ano não atendendo as exigências do item 3.6 – II do edital. 52). **N B DA COSTA - ME, motivos:** Apresentou procuração emitida acima de 01 (um) ano não atendendo as exigências do item 3.6 – II do edital. 53). **MECANICA E SERVIÇOS F ALVES-ME, motivos:** Apresentou copia do documento de identificação do titular sem autenticação não atendendo a exigência do item 3.6.2 do edital. 54). **ROBERTA DOS ANJOS SANTOS 00819382337, motivos:** Apresentou procuração emitida acima de 01 (um) ano não atendendo as exigências do item 3.6 – II do edital. 55). **MAKRO EMPREENDIMENTOS, motivos:** Apresentou copia do documento de identificação do titular sem autenticação não atendendo a exigência do item 3.6.2 do edital. 56). **AUTO PEÇAS LIMA-ME, motivos:** Apresentou copia do documento de identificação do titular sem autenticação não atendendo a exigência do item 3.6.2 do edital. 57). **AGILIZA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, motivos:** Ausência do documento. 58) **N M DE SOUSA NETO, motivos:** Apresentou copia do documento de identificação do titular sem autenticação não atendendo a exigência do item 3.6.2 do edital. As empresas: 59). **MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS** e 60). **EMILIO MARCOS FRANCO ALVES – ME** não poderão ofertar lances, pois apresentaram procuração particular sem conceder o poder aos seus representantes de ofertar e formular lances conforme estabelece o item 3.6 – II do edital. As empresas: 61). **M. ALVES DA FONSECA – ME;** 62). **MJ CEL EMPREENDIMENTOS;** 63). **ERILSON DE SOUSA RODRIGUES;** 64). **K R DE CASTRO;** 65). **R.10 PRODUÇÕES E SERVIÇOS – ME;** 66). **J P DE SOUSA NASCIMENTO;** 67). **MEGA D EVENTOS, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI;** 68). **J R COELHO TAVARES;** 69). **ANTONIO ESMAEL BATISTA MESQUITA;** 70). **ANTONIA JAQUELINE SALES TAVARES;** estão **IMPEDIDAS** de participar pois não exploram o ramo de atividade compatível com o objeto da licitação conforme o item 2.5.3 do edital. A empresa: 71). **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP** está suspensa e impedida de contratar com a administração pública pelo período de 02 (dois) anos de acordo com o aviso de penalidade publicado no Diário Oficial da União - DOU e Consulta realizada no site do Tribunal de Contas da União – TCU conforme anexados a esta ata. O resultado do **CREDENCIAMENTO** será divulgado no site: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>. Nada mais havendo a ser consignado a Pregoeira declarou encerrada a sessão onde foi lavrado a presente ata que lida e aprovada pela comissão será parte integrante ao processo.

COMISSÃO DE PREGÕES:


LILIAN SILVA DE SOUSA PAIVA

Pregoeira


HELAISS GOMES DE SOUSA

Equipe de Apoio


FRANCISCO JOSÉ SOARES ARAÚJO

Equipe de Apoio



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 15/07/2021 16:14:34

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **ABRAV CONSTRUÇOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES EIRELI**
CNPJ: **12.044.788/0001-17**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Constam Registros**
Inidoneidade - Lei de Licitações (30/04/2023) - Prefeitura Municipal de Mombaça (CE)

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).



Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/04/2021 | Edição: 80 | Seção: 3 | Página: 229

Órgão: Prefeituras/Estado do Ceará/Prefeitura Municipal de Mombaça



AVISO DE PENALIDADE

Decisão Superior - Processo Nº 24082002SEOB/SEOB - Contrato nº: 24082002SEOB; Contratado: ABRV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ: 12.044.788/0001-17 - Processo Licitatório Originário: 001/2020SEOB-TP - 1. Introdução - O presente Processo Administrativo (PA) foi instaurado por determinação do Ordenador de Despesas/Autoridade Competente da Secretaria de Obras, para apurar a(s) irregularidade(s) narrada(s) pelo servidor competente, conforme documentos que consta nos autos, e tendo como acusado ABRV Construções Serviços Eventos e Locações Ltda - EPP, conforme consta do Contrato nº 24082002SEOB. Fase Inicial. Do Contraditório e Ampla Defesa: Com o objetivo de assegurar ao acusado os direitos ao contraditório e à ampla defesa, a comissão de apuração houve por bem notificá-lo, no dia 07 de abril de 2021, e, na sequência, ocorreu a apresentação da defesa por parte da contratada no dia 13 de abril de 2021, concedendo-lhe o prazo de 05 dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, para, querendo, apresentar suas razões de defesa escritas, pessoalmente ou por intermédio de procurador constituído, podendo, ainda, arrolar testemunhas, assistir a eventuais depoimentos, oferecer alegações finais e praticar os demais atos necessários ao pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Da Decisão de 1ª Instância. Após ter sido assegurado o contraditório e ampla defesa, inclusive franqueando acesso ao processo administrativo em tela, a Autoridade Competente, no caso, Ordenador de Despesas da Secretaria de Obras, embasado em parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, JULGOU PROCEDENTE, a demanda inicial, não corroborando com os argumentos expostos pela parte recorrente. Fase Recursal: Do contraditório e ampla defesa recursal: A decisão de 1ª instância, lavrada no dia 15 de abril de 2021, mesmo não havendo necessidade e previsão legal para tal procedimento, no intuito de assegurar a ampla defesa, a empresa foi notificada presencialmente na sua sede. Do Prazo Recursal - A empresa protocolou Recurso Hierárquico no dia 22 de abril de 2021, dentro, assim, do prazo recursal. Razões Recursais. A recorrente, praticamente mantém os argumentos iniciais, vejamos: Argumento 1: "Contudo foi desprezado que para que se pode-se iniciar os trabalhos, deveria fecha todo o perímetro da praça, o que não seria problema, caso esse isolamento não tivesse que ser feito com telha onduline, onde será aplicado 702m2. insumo que dado volume a ser aplicado não se encontrou na região." Argumento 2: "Tomando como base as cláusulas contratuais, estamos dentro do prazo, conforme dispõe a cláusula quinta do contrato em seu item 7.1.5.5.1.2, o prazo para execução é de 300 dias. Também não se pode desprezar que o prazo contratual é de 20 meses, e como o contrato foi assinado em gosto de 2020, o mesmo está dentro de sua vigência, conforme Cláusula sexta do referido instrumento. Por todo o exposto resta esclarecido que a recorrente se encontra dentro do prazo contratual. Sendo injustificado o presente PROC. n°. 24.03.24082002SEOB/2021-PARR." Argumento 3: "DA DEFASAGEM DOS PREÇOS E DA TABALA DE REFERÊNCIA DO ANO DE 2018, Outro fato que nos salta os olhos é a tabela de referência utilizada na composição do orçamento que é de 2018, com 03 (três) anos de defasagem. O que dificulta ainda mais a execução dos serviços pactuados, visto que hoje implicaria prejuízo a contratada." DO MÉRITO RECURSAL Do Argumento 1: A recorrente não trouxe fatos novos, assim, aqui, ousamos transcrever e manter a análise proferida pela Procuradoria Geral e pelo Ordenador de Despesas na Decisão de 1ª instância, qual seja, "nesse interim o município tem outras obras em andamento, inclusive, algumas com ordem de serviços neste ano de 2021 sendo plenamente executadas. Em relação à suposta falta de materiais, NÃO HÁ NENHUMA COMPROVAÇÃO do alegado, sendo que, na verdade, a realidade se mostra diferente, onde, diversos empreendimentos privados estão execução no município, inclusive, o comércio de materiais de construção não fechou nesse período." Portanto, o recorrente deveria ter demonstrado o que alega e ter feito isso logo após a ordem de serviços para ser feita uma análise pelo setor técnico competente. Do Argumento 2: No tocante ao prazo para execução, a recorrente parece desconhecer de forma proposital o edital e seus anexos. Nas fls. 511 do processo licitatório em destaque consta o cronograma físico-financeiro da obra, que, deve ser seguido à risca pelos contratados! Pois bem, nesse cronograma consta, por exemplo, que nos primeiros 30 dias deverão ser

executados: serviços preliminares, canteiro de obras e fechamento de obras. Ocorre que, até o momento nada disso foi feito, caracterizando claramente o abandono da obra, sem sequer ter dado início. Do Argumento 3: Por fim, tentando inovar, a recorrente alega que os preços estão defasados e que para executar o contrato o mesmo deveria passar por modificações. Pois bem, não há nenhum pedido de alteração contratual (aditivos) protocolado em qualquer setor da prefeitura e, mesmo que houvesse, seria muito complicado, pois, na licitação em comento existem 03 contratos em execução, sendo os demais com outra(s) empresa(s) e, inclusive estão em pleno vapor sem ter havido aditivo de valor. Da análise de todas as peças que compõem o presente Processo Administrativo, chega-se à conclusão de que a irregularidade em apuração se deu da seguinte forma: Tipificação: Descumprimento e cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos (art. 78, incisos I e II) - A Lei de Licitações menciona, em seu art. 69, a obrigatoriedade de o contratado reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, parcial ou totalmente, o objeto contratual eivado de vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados. Lentidão no cumprimento e atraso injustificado (art. 78, incisos III e IV) - Da leitura do inciso III, depreende-se que cabe à Administração comprovar, por meio de pareceres, laudos e congêneres, que a lentidão no cumprimento configure a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados. Em relação ao atraso na execução do objeto contratual, este incide como fato gerador da rescisão quando injustificado, ou seja, sem motivo plausível. No caso em apreço, o atraso no início da obra em comento está superior ao razoável. Consequências: Rescisão Unilateral do contrato (Art. 78, incisos I a V da Lei 8.666/93); Penalidades de multa compensatória, Suspensão do Direito de Contratar com o Município de Mombaça e Declaração de Inidoneidade; Detalhamento: Multa Compensatória: Em relação à multa compensatória, o percentual previsto no contrato foi de 5%, perfazendo o valor de R\$ 34466,65. 3 - DECISÃO - Em face do exposto e do que mais dos Autos consta, verifica-se que o fato objeto do presente Processo Administrativo, conforme resulta das razões de defesa escritas do acusado, caracterizam irregularidade administrativa, por infração insanável das cláusulas contratuais e legais. Em consequência, DECIDO MANTER A DECISÃO ANTERIOR, pelo seguinte: Proceda-se, após o trânsito em julgado desta decisão, à aplicação da rescisão contratual unilateral, prevista no respectivo Edital convocatório e, com fundamento no Art. 78, incisos I a V da Lei 8.666/93 - Sejam aplicadas as seguintes sanções contratuais: Suspensão de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da rescisão do sobredito contrato; e Multa compensatória no percentual de 5% do valor do contrato, perfazendo o valor de R\$34466,65. Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; sejam tomadas as devidas providências administrativas, visando à cobrança, judicial se preciso for, dos débitos existentes até a data da efetiva desconstituição do acordado, com a consequente restituição das dependências ocupadas pelo acusado; tudo de acordo com o que prescrevem os art. 77, 86, 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. É o Relatório - Orlando Benevides Cavalcante Filho - Prefeito Municipal - Narciso Lopes da Costa Filho - Procurador Geral Do Município - OAB CE 26050.

Mombaça-CE, 29 de abril de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.